

  
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 130 /2020

13ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 17.09.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/799/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.00141

RECORRENTE: FARMAFORMULA LTDA EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO UTILIZAÇÃO DO MÓDULO FISCAL.**

Contribuinte deixou de utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e) ou utiliza-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação pertinente. Infringência ao Decreto nº 31.922/2016 e I.N. 10/2017, nos termos do Ajuste SINIEF 11/2010. Penalidade aplicada a do artigo 123, inciso VII, alínea “q” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MF-e) – DECRETO 31.922/2016 – IN 10/2017.

**01 – RELATÓRIO**

---

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face do sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“DEIXAR DE UTILIZAR O CONTRIBUINTE, MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MFE), OU UTILIZA-LO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ADOTADAS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU AO TERMO DE INTIMAÇÃO N 2017.14595 DE 10/011/2017 ONDE COBRA A AQUISIÇÃO DO MÓDULO FISCAL EXIGIDO CONFORME IN 10/2017 E ARTS 2, 5, 8, 10, 13, 15 E 16 DA IN 27/2016.”*

Apontado como violado o artigo 123, VII, “Q”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017, com a sanção prevista no artigo 123, VII, “Q”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

<b>ICMS</b>	<b>0,00</b>
<b>Multa</b>	<b>5.916,30</b>
<b>TOTAL</b>	<b>5.916,30</b>

Constam no caderno processual os seguintes documentos: “Mandado de Ação Fiscal n. 2017.12056, Termos de Intimação 2017.14595; Consulta Cadastro de Contribuintes, Lista de Postagem dos Correios, Solicitação de Prorrogação de prazo, e Despacho indeferindo pedido de prorrogação.


A empresa, inconformada com a lavratura do auto de infração, apresenta impugnação aduzindo os seguintes pontos:

- ✓ Alega que a imputação é indevida, pois o auto de infração foi lavrado em 05.01.2018, mas a impugnante efetuou a compra do Módulo Fiscal Eletrônico 29.12.2017, conforme Doc. 04 anexo;
- ✓ Que já estava usando o equipamento conforme as especificações técnicas antes da lavratura do auto de infração;
- ✓ Que o auto deve ser declarado nulo.

Na Instância monocrática o auto de infração foi julgado PROCEDENTE. Na decisão o julgador afirma que os argumentos apresentados pela defesa seriam insubsistentes, visto que não apresentou nenhuma documentação fiscal probante. Que o equipamento em uso pelo contribuinte na data de 08.11.2017, se trata de um equipamento ECF-IF, conforme cópia do Cupom Fiscal de ECF-IF (fls.05), e não é Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e), exigido pelo Decreto 31.922/2016 e I.N. 10/2017. Quanto ao equipamento comprado pelo contribuinte Módulo Fiscal Eletrônico – MF-e em 29/12/2017 (Doc. Fls. 31), não consta nos autos comprovação de homologação pela SEFAZ/CE para uso.

A empresa insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso ordinário, alegando basicamente o seguinte:

- a) Conforme art. 1º da IN 10/2017 a obrigatoriedade de utilização do Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e) seria a partir de 28/04/2017, conforme cronograma estabelecido pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB) da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI) para os contribuintes enquadrados na subclasse 4771-7/02 – Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos;

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

- b) Afirma que a cópia do documento fiscal apresentado é de MF-e (Doc.06), e não de ECF-IF, como indicou o Auditor Fiscal.
- c) Ao final requer o acolhimento do Recurso nos termos propostos e assim seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração nº 2018.00141-6.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária de nº 223/2020, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de **procedência** do auto de infração.

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa FARMAFORMULA LTDA EPP em virtude da decisão de procedência do Auto de Infração declarado em Primeira Instância.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de deixar de adquirir Módulo Fiscal Eletrônico – MF-e, conforme determinação do Decreto nº 31.922/2016 e I.N. 10/2017, ou utiliza-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação pertinente.

No Recurso Ordinário interposto o contribuinte alega que a obrigatoriedade de utilização do MF-e seria somente a partir de 28/04/2017, conforme art. 1º da IN 10/2017; Que o documento apresentado é de MF-e (Doc.06) e não de ECF-IF como informado pela auditoria fiscal.

Inicialmente convém descrever as sequencias dos fatos que deram ensejo a lavratura do presente auto de infração:

1º – Em 09/11/2017 foi emitido Termo de Intimação 2017.14595, com ciência pessoal em 10/11/2017, dando prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte acima identificado adquirisse o MF-e (Modulo Fiscal Eletrônico) e ativa-lo conforme exigência do Instrução Normativa 10/2017;

2º – Em 21/11/2017 contribuinte protocolou junto a Secretaria da Fazenda requerimento (fls.11) endereçado ao Auditor Fiscal Antônio Carlos Alves Campos,

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

solicitando prorrogação do prazo para Aquisição do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) e ativa-lo, de acordo com a exigência disposta na IN 10/2017;

3º – Em 30/11/2017 foi emitido DESPACHO (fls.13) indeferindo o pedido de prorrogação de prazo formulado pela contribuinte autuado, onde o Orientador do Núcleo de Atendimento e Monitoramento do CEXAT de Maracanaú, justificou sua decisão da seguinte forma: *“Sobre a solicitação de prorrogação de prazo em questão, temos a informar que a Instrução Normativa aqui mencionada, após a data de sua publicação, já estabelecia prazo para aquisição e ativação do Módulo Fiscal. Portanto, já era previamente do conhecimento dos contribuinte com a atividade do solicitante em questão, a obrigatoriedade do módulo e sua ativação. Isto posto, observando a norma citada, somos pelo INDEFERIMENTO do pedido em questão.”*

4º – Decorrido prazo estipulado pelo Termo de Intimação 2017.14595, foi lavrado o Auto de Infração nº 2018.00141-6, em 05/01/2018 contra a recorrente por não atender o Termo de Intimação 2017.14595, para aquisição e ativação do Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e), nos termos da IN 10/2017.

Pois bem, a obrigatoriedade do uso do Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e) foi determinada pela Secretaria da Fazenda a partir da Edição do Decreto nº 31.922/2016, com vistas a substituição de vários documentos emitidos por outros equipamentos eletrônicos. O art.1º e parágrafo único do art. 2º, do referido decreto assim diz:

*Art. 1º Este Decreto institui o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) emitido por meio de Módulos Fiscais Eletrônicos (MFE), nos termos do Ajuste Sinief nº 11, de 24 de setembro de 2010, e a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), nos termos do Ajuste Sinief nº 07, de 30 de setembro de 2005, alterado pelos Ajustes Sinief nº 01, de 6 de fevereiro de 2013, e nº 22, de 6 de dezembro de 2013, a serem utilizados por contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observando-se as especificações técnicas do Sistema de Autenticação e Transmissão (SAT) de Cupom Fiscal Eletrônico, bem como as especificações técnicas adicionais definidas em atos normativos específicos, expedidos pelo Secretário da Fazenda, com fundamento no Ajuste Sinief nº 11, de 24 de setembro de 2010, e nos Atos Cotepe nºs 33, de 14 de setembro de 2011, e 48, de 21 de agosto de 2014.*

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

*Art. 2º(...)*

*Parágrafo único. O CF-e emitido em substituição aos documentos indicados nos incisos do caput deste artigo passará a ter as seguintes denominações: I – os documentos indicados nos incisos I e II do caput deste artigo: “CF-e – Cupom Fiscal”;*

*II – o documento indicado no inciso III do caput deste artigo: “CF-e – Bilhete de Passagem Rodoviário”;*

*III – o documento indicado no inciso IV do caput deste artigo: “CF-e – Bilhete de Passagem Aquaviário”;*

*IV – o documento indicado no inciso V do caput deste artigo: “CF-e – Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem”;*

*V – o documento indicado no inciso VI do caput deste artigo: “CF-e – Bilhete de Passagem Ferroviário”. Art.*

A data estipulada para início da aquisição e ativação do equipamento (MF-e) foi determinada pela Instrução Normativa 10/2017 como sendo dia 28 de abril de 2017. No entanto, essa data foi alterada pela IN 13/2017, passando a valer a partir do dia 1º de maio de 2017:

*Art. 1.º A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), para acobertar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal destinadas a consumidor final, será obrigatória:*

*I – a partir de 1.º de fevereiro até 28 de abril de 2017, conforme cronograma estabelecido pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB) da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), para os contribuintes enquadrados em uma das seguintes subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscais (CNAEFiscal):*

*a) 4771-7/01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas;*

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

- b) 4771-7/02 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas;
- c) 4771-7/03 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos;
- d) 4771-7/04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários;

*NOTA: O art. 1º da Instrução Normativa nº 13, de 2017 (DOE em 16/02/2017) alterou o inciso II, nos seguintes termos:*

*II – a partir de 1.º de maio de 2017, para todos os estabelecimentos varejistas novos inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), independente da CNAE-Fiscal.(grifo nosso)*

No Recurso a empresa argumenta que adquiriu o Módulo Fiscal Eletrônico – MF-e. Apresenta cópia da Nota Fiscal de compra do equipamento (fls.31) e afirma que a data para uso do equipamento seria 28/04/2017. Analisando o documento em questão verifica-se que o mesmo foi adquirido em data posterior ao prazo de 10 (dez) dias estipulado pelo Termo de Intimação 2107.12056, emitido pelo Núcleo de Atendimento e Monitoramento de Maracanaú e antes da lavratura do presente auto de infração. No entanto, o equipamento não foi devidamente ativado pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, no caso, o Núcleo de Atendimento e Monitoramento de Maracanaú, o que caracteriza infringência as normas tributárias que regem a matéria, a IN 10/2017 e o Decreto nº 31.922/2016.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante de douta PGE.

É como voto.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

<b>ICMS</b>	<b>0,00</b>
<b>Multa</b>	<b>5.916,30</b>
<b>TOTAL</b>	<b>5.916,30</b>

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

**03 – DECISÃO**

---

**Processo de Recurso nº 1/799/2018 – Auto de Infração: 1/201800141. Recorrente: FARMAFÓRMULA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando os fundamentos expostos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, *03 de Dezembro* de 2020.

ALEXANDRE MENDES  
DE  
SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA 21177066300  
DN: e=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil, RF=, ou=RFB e-CPF A3, ou=IFM BRANCO, ou=Autenticado por ARAB, cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA/21177066300  
Dados: 2020.11.09 11:07:08 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
**RELATOR**

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2020.11.25 10:13:17 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
**PRESIDENTE**

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**